



P 45138/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.290

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Código de Defesa do Contribuinte.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita a ações de fiscalização e cobrança do Fisco Municipal.

Art. 2º. São objetivos do Código:

I – promover o bom relacionamento entre o Fisco Municipal e o contribuinte, baseado no respeito mútuo e na cooperação;

II – prevenir e proteger o contribuinte do exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e cobrar tributos e multas tributárias, bem como reparar danos dele decorrentes;

III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito de processo administrativo ou fiscal;

IV – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação ao contribuinte;

V – garantir a licitude da apuração, lançamento e cobrança de tributos, bem como da manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.



(PL n.º. 13.290 - fls. 2)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 3º. São direitos do contribuinte:

- I** - atendimento adequado e eficaz, com isonomia;
- II** – tratamento com respeito e urbanidade;
- III** – identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações de fiscalização;
- IV** – acesso a dados e informações próprios de caráter pessoal, comercial, econômico e financeiro que constem em qualquer espécie de arquivo ou registro, eletrônico ou não, do Fisco Municipal;
- V** – educação tributária e orientação sobre procedimentos administrativos;
- VI** – inutilização completa de qualquer registro de dados e informações falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VII** – retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados e informações próprios;
- VIII** – presunção de autenticidade e veracidade dos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais;
- IX** – obtenção de certidão sobre quaisquer documentos ou procedimentos de seu interesse em poder do Fisco Municipal, excepcionada a hipótese de sigilo legal;
- X** – ciência prévia da ordem de fiscalização ou outro ato administrativo que tenha autorizado a coleta de dados e informações ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no art. 5º desta lei;
- XI** – recebimento imediato de recibo descritivo de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos em geral, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XII** – recusa a prestar informações requeridas verbalmente, se requerer a formalização em documento oficial;
- XIII** – possibilidade de prestar informações e/ou fornecer registros fiscais e contábeis pela Internet, mediante o envio de arquivos eletrônicos por mensagens e sítios eletrônicos do Fisco Municipal, ressalvadas impossibilidades técnicas;



(PL n°. 13.290 - fls. 3)

XIV – orientação formal e ostensiva sobre o direito de impugnar e defender-se administrativamente de autuações e cobranças;

XV – informação clara e precisa sobre prazos de pagamento, descontos, juros e multas;

XVI – liquidação antecipada, total ou parcial, de crédito tributário parcelado, com redução proporcional de juros e demais acréscimos legais;

XVII – faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVIII – ciência formal da tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, vistas dos autos na repartição e obtenção de cópias;

XIX – preservação do sigilo de seus documentos, negócios e operações;

XX - encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXI – ressarcimento e indenização por danos e prejuízos causados por ação ou omissão de agente do Fisco Municipal que caracterizem ilegalidade ou abuso de poder;

XXII – convalidação de ato próprio ou do Fisco Municipal praticado com defeito sanável ou erro escusável, salvo quando dele resultar lesão ao interesse público.

§ 1º. O direito previsto no inciso XX do “caput” deste artigo poderá ser exercido por sindicato ou entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º. A convalidação a que se refere o inciso XXII do “caput” deste artigo poderá dar-se por iniciativa do Fisco Municipal.

§ 3º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do Direito.



(PL n°. 13.290 - fls. 4)

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO FISCO MUNICIPAL

Art. 4º. O Fisco Municipal atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, defesa do interesse público, motivação dos atos administrativos, contraditório, ampla defesa e da duração razoável do processo administrativo fiscal.

Art. 5º. A execução de atividades de fiscalização será precedida de emissão de ordem específica, consubstanciada em ato administrativo próprio, que autorize seus procedimentos.

§ 1º. Excetua-se os casos de inequívoca urgência, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências que garantam a efetividade da fiscalização, respeitando-se os princípios descritos no art. 4º.

§ 2º. Havendo dúvida razoável quanto à urgência dos procedimentos da fiscalização, adotar-se-á o rito ordinário.

§ 3º. A ordem de fiscalização conterà a identificação dos servidores encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte e o local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número de telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 4º. A notificação do início da atividade de fiscalização far-se-á através da imediata entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 5º. A recusa em assinar o comprovante de recebimento da notificação, ou a ausência de pessoa com poderes para fazê-lo, será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

Art. 6º. Os bens e mercadorias apreendidos ou entregues pelo contribuinte serão devolvidos no prazo de até 30 (trinta) dias, excetuados aqueles que constituam objeto ou prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo de devolução excepcionalmente poderá ser prorrogado por igual período, através de ato administrativo devidamente fundamentado, do qual se dará ciência ao contribuinte.



(PL n°. 13.290 - fls. 5)

Art. 7º. Se o contribuinte autorizar o Fisco Municipal a fazer cópia de seus livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues, os originais ser-lhe-ão imediatamente devolvidos.

Art. 8º. O Fisco Municipal disponibilizará serviço de informações ao contribuinte, com canais diversos de atendimento, sem cobrança de taxas ou tarifas.

Art. 9º. O Poder Público Municipal implantará programa permanente de educação tributária, com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres.

Art. 10. O Fisco Municipal não realizará quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima, quando esta:

I – não permitir identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II – for genérica ou imprecisa em seus elementos;

III – apresentar indícios de objetivos diversos, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Em caso de inobservância às disposições deste Código, o contribuinte, entidades de classe e associações com poderes para atuar na defesa dos direitos de seus membros poderão apresentar ao Poder Público Municipal reclamação devidamente fundamentada e instruída.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a autoridade competente, com vistas a coibir novas infrações a este Código e a garantir os direitos dos contribuintes, representará contra o servidor responsável, devendo ser imediatamente instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 12. São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam às disposições deste Código.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n°. 13.290 - fls. 6)

Justificativa

É notório que o contribuinte encontra-se em condição de desigualdade perante o Fisco Municipal. Busca, sempre com dificuldades, se enquadrar num sistema tributário que, até para profissionais da área, é difícil de entender.

Tendo em vista esse cenário, é importante proporcionar ao contribuinte uma relação mais justa e equilibrada com o Poder Público, defendendo seu direito ao livre exercício de atividade econômica, tendo em vista que é este que custeia e mantém as atividades do Município.

Sala das Sessões, 22/01/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”